Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Decisão n.º 7/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 10 de junho de 2025.

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 00097-00008444/2024-56

Pregão nº 06/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados, de apoio administrativo ao Núcleo de Informação da Manutenção (ONIMA), pertencente à Gerência de Oficinas (OGOFI) do METRÔ-DF, com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo escopo dos serviços contratados visa atender às demandas do núcleo, conforme condições contidas neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 17/04/2024, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico – PE n.º 06/2025 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados, de apoio administrativo ao Núcleo de Informação da Manutenção (ONIMA), pertencente à Gerência de Oficinas (OGOFI) do METRÔ-DF, com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo escopo dos serviços contratados visa atender às demandas do núcleo.

Encerrada a disputa de lances, a empresa EXPANSIVA LTDA, CNPJ n.º 54.018.476/0001-89, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta para os itens em questão.

Após análise dos documentos técnicos pela equipe técnica, foi emitido o Memorando 33 (170352534), aprovando a empresa EXPANSIVA LTDA para o item.

No dia 09/05/2025, na reabertura da sessão, a empresa foi habilitada para o item em questão.

Posteriormente à classificação da empesa no certame, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recorrer, na forma do item 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CPNJ: 07.094.346/0001-45, manifestou sua intenção de recurso.

Após análise, foi emitido parecer pela procedência do recurso apresentado pela licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, retornando o Pregão à fase de Julgamento de Proposta para realização dos demais procedimentos objetivando a conclusão da fase de habilitação (172279681).

No dia 02/06/2025, às 10h, foi reaberta a sessão e realizada diligência com a Empresa EXPANSIVA LTDA, CNPJ n.º 54.018.476/0001-89 (172414821) e após a análise da área técnica, foi emitido Memorando 70 (172469045), desclassificando a referida empresa por não cumprir com as exigências do Edital.

Ato contínuo, no dia 03/05/2025, foi convocada a próxima empresa mais bem classificada, a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CPNJ: 07.094.346/0001-45.

Após a negociação do valor ofertado ao valor estimado pelo METRÔ-DF, foi convocada ao envio dos documentos de habilitação e proposta ajustada ao valor negociado, o fez tempestivamente (172589746; 172578495; 172589771; 172279681; 172584793; 172584871; 172588750).

Após diligência com a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CPNJ: 07.094.346/0001-45 (172823534), foi emitido o Despacho (172854759), aprovando a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA para o item.

Nessa oportunidade, a licitante CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, CPNJ:º 02.270.280/0001-83, manifestou sua intenção de recurso.

Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foram admitidos os recursos conferindo às Partes os prazos das razões e contrarrazões, conforme item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

> Em apertada síntese a licitante CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA contesta a sua classificação da empresa já citada acima (173238184): (i) "...A ora recorrente, CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, foi classificada em 2º lugar, com proposta válida e em total conformidade com as exigências do edital. Entretanto, conforme consulta pública realizada junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, verifica-se que a empresa G4F encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública, em virtude de sanção aplicada pela empresa pública federal AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A – AMAZUL, vigente no período de 25/04/2024 a 25/04/2026 (processo nº 61985.001026/2023-28); (ii) "...O item 3.3.4 do edital estabelece, de forma inequívoca, que não poderão participar da licitação empresas declaradas inidôneas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; (iii) A empresa G4F figura como sancionada no CEIS, cadastro nacional unificado, com sanção vigente. As sanções foram aplicadas por uma empresa pública federal, tratando-se de ente integrante da administração pública indireta da União, cujos atos têm efeitos impeditivos, nos termos da Lei. (iv) A Lei nº 13.303/2016, que rege os contratos celebrados pelas estatais, prevê expressamente no art. 83, III, a possibilidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por até 2 (dois) anos. (v) Embora a sanção inicialmente produza efeitos perante a entidade sancionadora (AMAZUL), ao ser registrada no CEIS, torna-se oponível perante toda a Administração Pública, inclusive outras entidades estatais, como o METRÔ-DF, nos termos do art. 69, V, da própria Lei nº 13.303/2016 e do item 8.1.2 do edital, que exige a verificação da regularidade no CEIS. A propósito, a sanção aplicada à empresa G4F – que contempla, de forma concomitante, a aplicação de multa contratual de 10% e o impedimento de contratar pelo prazo de dois anos – revela que a infração cometida foi considerada de natureza grave pela Administração Pública. Tal circunstância, além de reforçar a relevância da sanção, evidencia a necessidade de uma resposta firme e cautelosa por parte de outros entes públicos, inclusive o METRÔ-DF, em observância aos princípios da moralidade, da proteção ao interesse público e da integridade das contratações. (vi) . A contratação de empresa sancionada por entidade federal e impedida de contratar com a União, como é o caso da G4F, violaria os princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital, além de comprometer a regularidade da aplicação de recursos públicos federais, especialmente os oriundos de financiamento do BNDES, podendo, inclusive, ensejar a responsabilização da entidade contratante.

Assim, requereu a empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA:

> Diante do exposto, requer: a) O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa G4F Soluções Corporativas LTDA, em razão da sanção impeditiva registrada no CEIS; b) A adjudicação do objeto do certame à ora recorrente, classificada em segundo lugar, com proposta habilitada e em total conformidade com o edital; c) A juntada desta manifestação aos autos do processo licitatório, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a comunicação aos demais interessados.

Em suas contrarrazões a licitante, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, sucintamente asseverou que (173673248): (i) "...a Recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a Recorrida estaria impedida de contratar com a Administração Pública, em razão de sanção vigente registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, aplicada pela empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL, incorrendo em suposta violação ao disposto nos itens 3.3.4 e 8.1.2 do Edital, e ao art. 69, inciso V da Lei nº 13.303/2016; (ii)...Isso porque, nota-se uma clara confusão na interpretação conferida pela Recorrente, tendo em vista que a Recorrida não foi declarada inidônea, mas apenas suspensa temporariamente de contratar com a AMAZUL, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, cujos

efeitos da penalidade são restritos ao órgão sancionador, mais especificadamente ao Comando da Marinha; (iii) A declaração de inidoneidade, prevista no inciso III, do art. 38 da referida norma, é sanção distinta, de maior gravidade, e não foi imposta à Recorrida. Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade da vedação contida no item 3.3.4 do Edital, que expressamente se refere apenas às empresas declaradas inidôneas, condição que não se verifica no presente caso; (iv) Corroborando o exposto, o extrato de publicação da penalidade, anexado ao recurso pela própria Recorrente evidencia expressamente que os efeitos da sanção se restringem exclusivamente aos certames realizados pela própria AMAZUL, entidade sancionadora; (v) Como se verifica, o próprio Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, assentou de forma expressa que não há qualquer impedimento ou restrição que obste a contratação da empresa G4F por outros entes da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, ou mesmo por entidades privadas; (vi) Destaca-se ainda que, a sanção aplicada pela AMAZUL encontra-se sub judice, no âmbito do processo nº 1032267-85.2024.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, o que reforça o caráter controvertido da sanção invocada pela Recorrente. No que se refere à alegação de que o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS tornaria a sanção oponível a outros entes da Administração Pública, em suposta afronta ao item 8.1.2 do Edital e ao art. 69, inciso V, da Lei nº 13.303/2016, novamente não merece acolhida a pretensão da Recorrente. Tratando-se de penalidade específica e de efeitos restritos à entidade sancionadora, o registro no CEIS possui caráter informativo, visando a publicidade do ato, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 12.846/2013. Dessa forma, não é possível presumir que o registro implique, por si só, na extensão automática dos efeitos da sanção a outras esferas da Administração Pública, especialmente porque não se trata, como demonstrado, de sanção de declaração de inidoneidade."

Passa-se à análise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto da pregoeira, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver nenhuma irregularidade (172589746; 172578495; 172589771; 172279681; 172584793; 172584871; 172588750).

No caso em apreço, o *know-how* necessário para examinar a matéria advém da área de licitações, portanto, não é necessário requerer manifestação da área técnica.

Após a análise dos documentos de habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, verificou-se no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas um registro de Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (25/04/2026) - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL (fls.1; 172589746), consoante ao alegado pela empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA em seu recurso.

Todavia, após diligência da natureza desse registro de aplicação de multa contratual de 10% e o impedimento de contratar pelo prazo de dois anos, constatou-se que a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL é uma empresa pública atuante na área nuclear, desenvolve tecnologias voltadas para garantir a soberania brasileira no mar, melhorar a saúde e a qualidade de vida da população e proporcionar outros benefícios para a sociedade.

Foi constituída em 2013 para promover, desenvolver, absorver, transferir e manter as tecnologias necessárias ao Programa Nuclear da Marinha (PNM), Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear Brasileiro (PNB). A AMAZUL é vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do comando da Marinha do Brasil.

Percebe-se que a empresa AMAZUL atua na espera federal e apesar da sanção aplicada tenha sido embasada na lei n.º 13.303/2016, foi fundamentada no item 18 do Regime Próprio de Compras e Contratações da AMAZUL - RCA 059 e Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato n.º 07/2020, conforme publicação no Diário Oficial da União, seção 3, edição 95, publicado em 17/05/2024, página 29 (173244676).

Salienta-se que, a sanção aplicada pela AMAZUL encontra-se sub judice, no âmbito do processo nº 1032267-85.2024.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, o que reforça o caráter controvertido da sanção invocada pela Recorrente, conforme elencado nas contrarrazões da empresa G4F.

Cabe salientar que no item 3.3 e subsequentes do Edital do Pregão 06/2025 do METRÔ-DF, discorre:

> Não poderão participar desta licitação empresas:

3.3.1. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do METRÔ-DF;

3.3.2. Suspensa pelo METRÔ-DF do direito de licitar e contratar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

3.3.3. Suspensa do direito de licitar e contratar com fundamento no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

3.3.4. Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; 3.3.5. Impedida de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

3.3.6. Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão judicial;

3.3.7. Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, enquanto perdurarem os efeitos da pena;

3.3.8. Impedida por decisão judicial de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, enquanto perdurarem os efeitos da pena;

3.3.9. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;

3.3.10. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.3.11. Constituída por sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.3.12. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF; 3.3.13. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.3.14. Cujo administrador seja sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.3.15. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.3.16. Empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.3.17. Empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.3.18. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.3.19. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou Edital Pregão 06.2025 (167089417) SEI 00097-00008444/2024-56 / pg. 2 impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.3.20. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

3.3.21. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea. 3.3.22. Não poderão participar das licitações do METRÔ-DF empresas sobre as quais pesem penalidades similares aplicadas às supracitadas com lastro na Lei nº 14.133/2021. 3.3.23. O

> impedimento de participar de licitação e de ser contratado pelo METRÔ-DF também se aplica:
>
> 3.3.24. Ao próprio empregado ou dirigente do METRÔ-DF, como pessoa física e/ou na condição de licitante;
>
> 3.3.25. À empresa cujo administrador ou proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o METRÔ-DF há menos de 6 (seis) meses.
>
> 3.3.26. A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: I - Dirigente do METRÔ-DF; II - Empregado do METRÔ-DF cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; III - Autoridade do ente público a que o METRÔ-DF esteja vinculado.
>
> 3.3.27. Empresas reunidas em Consórcio, conforme vedação do item 13.2 do Termo de Referência, Anexo I deste edital;
>
> 3.3.28. O(s) autor(es) do Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, pessoa física ou jurídica; 3.3.29. Servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante, incluindo os membros da licitação;
>
> 3.3.30. Empresa cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, que exerça cargo em comissão ou função de confiança na Companhia, nos termos do Decreto Distrital nº. 32.751/2011;
>
> 3.3.31. Empresa que possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
>
> 3.3.32. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata, insolvência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital;
>
> 3.3.32.1. No caso de empresas em recuperação judicial e extrajudicial será permitida a participação àquelas cujo plano de recuperação tenha sido acolhido judicialmente na forma do Art 58, da Lei Federal 11.101/2005, com a demonstração de viabilidade econômico-financeira empresarial.

Ademais, no Parecer 69/2022 emitido pela Procuradoria Jurídica de Gerência de Consultivo (173248450), quando questionada pela Superintendência de Licitação sobre tema de possível impedimento de licitar r e contratar em desfavor a uma determinada empresa declaração de inidoneidade contida no Acórdão n.º 865/2022 – Plenário do Tribunal de Contas da União, conclui-se:

> Ante o exposto, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica se manifesta:
>
> a. pela possibilidade de inabilitação de empresa em certame desta Cia. caso sobrevenha comprovação de que tenha sido declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, ainda que por eventual falha ou razão desconhecida impedimento desse jaez não tenha vindo a ser registrado nos sistemas governamentais consultados pelo METRÔ-DF, por se tratar de condição editalícia para participação no certame;
>
> b. pela inaplicabilidade dos efeitos das decisões da Corte de Contas que declaram a inidoneidade de empresa, acaso os procedimentos licitatórios em apreço não tenham como fonte de custeio recursos oriundos de transferências da União (interpretação do art. 6º, IV, do RILC em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992); e 20/06/2022 17:18 SEI/GDF - 88936444 - Parecer
>
> c. ainda que haja custeio das licitações com recursos federais, pela ausência, em princípio, de impedimento de licitar e contratar, em desfavor da MPE Engenharia e Serviços S.A., derivada dos fatos mencionados na consulta ora respondida, pelas razões expressas nos itens 26, 31 e 33 deste parecer.

Apesar da sanção tratada ser divergente da atual, a natureza questionadora nos recursos se iguala.

Em consonância ao Edital e ao Parecer 69/2022, já mencionados, não há que se falar em desclassificação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, visto que sua sanção com a empresa AMAZUL se mantém unicamente na espera federal e em seu Regulamento de Licitações e Contratos (173263051).

Constatando assim, que a sanção imposta pela empresa AMAZUL contra a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não abrange o Distrito Federal e não acarreta ônus no certame em questão.

Dessa forma, não procede às alegações feitas pela empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA em seu recurso.

IV. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Conforme prevê o inciso II, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, caberá ao pregoeiro ou a comissão de licitação **decidir os recursos reconsiderando sua decisão ou encaminhando o recurso à autoridade competente.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso inciso III, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, nos termos:

> Artigo 125. Para o trâmite do recurso, serão concedidos prazos de 5 (cinco) dias úteis sucessivos para:
> I. Os demais licitantes apresentarem contrarrazões;
> II. O pregoeiro ou a comissão de licitação decidir por reconsiderar sua decisão ou

encaminhar o recurso à autoridade competente;
III. A autoridade competente julgar o recurso.

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CPNJ: 07.094.346/0001-45. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao inciso III, art.125 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

O presente relatório, bem como, o recurso apresentado serão disponibilizados em inteiro teor no site: https://metro.df.gov.br/?page_id=71274.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 16/06/2025, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **173248832** código CRC= **D5FAFDCB**.